



REDE EDUCAMISSAMI
Faculdade
Santíssimo Sacramento

FACULDADE SANTÍSSIMO SACRAMENTO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

IASMIN SANTANA DE CARVALHO

DISCUSSÕES SOBRE A (IN)ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO PENAL À
PESSOA PSICOPATA NO BRASIL

ALAGOINHAS – BA
2023

IASMIN SANTANA DE CARVALHO

**DISCUSSÕES SOBRE A (IN)ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO PENAL À
PESSOA PSICOPATA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel (a) em Direito da
Faculdade Santíssimo Sacramento.

Orientador (a): Prof.^a Me. Marjorie da Silva
Ribeiro Souza.

IASMIN SANTANA DE CARVALHO

**DISCUSSÕES SOBRE A (IN)ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO PENAL À
PESSOA PSICOPATA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito da Faculdade Santíssimo Sacramento.

Data de Aprovação

___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr./Dra. ou Me./Ma. ou Esp. Marjorie da Silva Ribeiro Souza
Faculdade Santíssimo Sacramento

Prof. Dr./Dra. ou Me./Ma. ou Esp. Nome Completo
Faculdade Santíssimo Sacramento

Prof. Dr./Dra. ou Me./Ma. ou Esp. Nome Completo
Faculdade Santíssimo Sacramento

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me proporcionou o dom da vida; que me impulsiona em prol da realização de ideais e sonhos; que me concede momentos de realização como este, para que fiquem eternizados na minha trajetória e que me fortalece diante de cada momento de dificuldade, os quais são de grande importância para meu aprendizado.

Aos meus pais, a quem muito amo e admiro e a quem serei eternamente grata por, mesmo que com bastante esforço, muitas vezes, fazendo mais do que seria possível, terem me proporcionado um ensino de qualidade. Pela criação que me deram, na qual eu nada mudaria, pelos valores que me ensinaram, pelo afeto e cuidado que me são proporcionados desde o nascimento. Por serem inspiração de pessoas, de quem busco, todo dia, seguir os conselhos e orientações; por me fazerem perseverar e nunca desistir dos meus sonhos; e, principalmente, por serem minha motivação a estudar sempre mais, seguir o caminho correto e retribuir tudo que me proporcionaram.

A minha irmã Kelly, por me apoiar, me incentivar, sempre me tirar um sorriso do rosto e nunca me deixar sozinha. A minha tia que é como uma segunda mãe, a quem eu amo como se realmente fosse, obrigada por me ajudar tanto e estar sempre presente na minha vida desde que nasci. Ao meu namorado, obrigada por embarcar comigo nessa jornada e ser meu suporte quando eu mais precisei. A Gaab, por sempre dizer palavras de conforto e por aguentar meus leves surtos nessa reta final.

Um agradecimento especial à minha orientadora, professora Marjorie Ribeiro, pela paciência de ver inúmeras vezes meu trabalho, pelo ensinamento e pela confiança em mim. Aos professores Márcio e Leandro Sanson, por toda ajuda e apoio ao longo desse trabalho. Aos amigos que a faculdade me deu, em especial Andréia, Camila e Marlon, obrigada pelas risadas, por me animarem quando eu pensava que tudo estava dando errado, pelo companheirismo ao longo desses 5 anos e por todo perrengue que passamos juntos. Fui muito abençoada de ter vocês nessa jornada.

A Kerolaine, Palomma, Tamirys e Thaís, amigas que mesmo distante me ajudaram nesse trabalho, me enviando artigos, lendo os capítulos e indicando onde eu poderia melhorar e acima de tudo que me diziam que no final valeria a pena e

que tudo ia ficar bem. Por fim, obrigada a todos que fizeram parte desse processo e aqui não foram mencionados, vocês são parte dessa conquista.

RESUMO

O propósito deste estudo é investigar como a legislação penal brasileira lida com a responsabilidade legal dos indivíduos diagnosticados como psicopatas. Para alcançar esse objetivo, é imprescindível compreender os padrões comportamentais e características desses indivíduos, assim como as definições de psicopatia de acordo com a psicologia e a psiquiatria. Além disso, é crucial examinar os conceitos de inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade, pois eles são determinantes na avaliação da culpabilidade do psicopata. A análise do ordenamento jurídico brasileiro revela a falta de preparo integral do sistema judicial para lidar com casos envolvendo criminosos psicopatas. Isso ocorre devido à vasta divergência jurisprudencial sobre o tema, à omissão legislativa e à escassez doutrinária. Diante desse contexto desafiador, este estudo busca incorporar múltiplas perspectivas, explorando abordagens doutrinárias, examinando legislações pertinentes e revisando fontes bibliográficas relevantes. O objetivo é responder às questões levantadas nesta monografia e oferecer uma abordagem aprimorada para a responsabilização dos psicopatas perante a lei.

Palavras-chave: Culpabilidade; Direito Penal; Psicopatia; Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

This study has as a purpose to investigate how Brazilian criminal legislation deals with the legal responsibility of individuals declared psychopaths. To achieve this objective, it is necessary to understand the behavioral patterns and characteristics of these individuals, as well as the definitions of psychopathy according to psychology and psychiatry. Furthermore, it is crucial to examine the concepts of non-imputability, semi-imputability and imputability, as they are decisive in assessing the psychopath's culpability. The analysis of the Brazilian legal system reveals the lack of full preparation of the judicial system to deal with cases involving psychopathic crimes. This is due to the vast jurisprudential divergence on the subject, legislative omission and doctrinal deficiencies. Faced with this challenging context, this study seeks to incorporate multiple perspectives, exploring doctrinal approaches, examining relevant legislation and reviewing relevant bibliographic sources. The aim is to answer the questions raised in this monograph and offer an improved approach to holding psychopaths accountable under the law.

Keywords: culpability; criminal law; psychopathy; criminal liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A PSICOPATIA E SEU CONCEITO NUMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR.....	11
1.1 Psicopatia segundo a psiquiatria	12
1.1.1 Área interpessoal psicopata.....	14
1.1.2 A área emocional do psicopata.....	15
1.2 O PSICOPATA A LUZ DA PSICOLOGIA	16
1.3 A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA	17
1.4 A PSICOPATIA E OS RÓTULOS: PERFIL DOS <i>SERIAL KILLERS</i>.....	19
2 O TRATAMENTO DADO À PESSOA PSICOPATA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO	21
2.1 O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS	22
2.2 A CULPABILIDADE E A IMPUTABILIDADE PENAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	23
2.3 COMO IDENTIFICAR UM PSICOPATA: DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTO.....	26
2.4 A SANÇÃO PENAL PARA PESSOA PSICOPATA	28
2.5 A SANÇÃO PENAL – ESPÉCIE PENA.....	30
2.6 O INSTITUTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA	31
3 A ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO PENAL APLICADA AO PSICOPATA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.....	36
3.1 ALGUNS CASOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL PELA PESSOA PSICOPATA NO BRASIL	36
3.2 A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	41
3.2.1 A duração da sanção penal de medida de segurança e a violação as penas perpetuas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal	42

3.3 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	45
3.4 BREVE ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA	47
3.5 A POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DO PODER JUDICIÁRIO.....	49
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A psicopatia é caracterizada por traços de personalidade distintos, como falta de empatia, manipulação, impulsividade e comportamento antissocial. As pessoas que possuem esse transtorno, muitas vezes têm dificuldade em seguir normas sociais, demonstrando um desprezo pelos direitos e sentimentos dos outros. Essas características levam a um questionamento sobre a capacidade de discernimento moral e a responsabilidade desses indivíduos em relação aos crimes que cometem.

O tema deste trabalho é a responsabilidade penal da pessoa com transtorno psicopata, destinando-se discutir acerca do significado de psicopatia, a medição dos possíveis níveis das pessoas psicopatas, junto a sua responsabilidade frente a esfera penal, de modo que essa questão tem sido objeto de discussões acaloradas, levantando importantes questões sobre a natureza do transtorno e seu impacto nas ações criminosas.

O presente estudo se justifica por ser um tema polêmico e muito discutido em diversas áreas da saúde, tais como a Psicologia e a Psiquiatria, que, em sua maioria, veem o psicopata, principalmente, como indivíduos capazes de provocar grande impacto no cotidiano das pessoas, sendo bastante insensíveis. Além disso, justifica-se, também, na perspectiva jurídica da seara legislativa, ante a necessidade da criação de norma específica para a psicopatia, tendo em vista, que a falta de legislação específica para essas pessoas que possuem esse transtorno, faz com que eles sejam tratados dentro da regra geral da culpabilidade, desconsiderando as suas peculiaridades.

No contexto do sistema jurídico, a responsabilidade penal é um princípio fundamental que busca estabelecer a culpabilidade e a punição adequada para os crimes cometidos. No entanto, surge a questão de como aplicar esse princípio aos indivíduos psicopatas, cujo transtorno pode afetar sua capacidade de se controlarem emocionalmente.

Desse modo, o presente trabalho volta-se à análise do tratamento dado a pessoa psicopata e a possível in(adequação) da legislação brasileira no que tange à resposta penal dada a essas pessoas.

Essa monografia está estruturada em três capítulos: o primeiro capítulo que compõe este trabalho explicará o conceito da psicopatia e abordará as suas

características, de acordo com os traços emocionais e interpessoais dos psicopatas na perspectiva da psicologia e da psiquiatria. Também será analisada a conduta dos psicopatas durante a execução de um crime, assim como as possíveis causas da psicopatia, levando-se em consideração os fatores biológicos e sociais.

Já o segundo capítulo, no que tange às implicações jurídico-penais da psicopatia, será estudada a culpabilidade, sob o prisma dos institutos da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, e analisado o artigo 26, caput e parágrafo do Código Penal, com o fito de compreender os transtornos mentais lá descritos e verificar se a psicopatia lá se encaixa. Igualmente serão mostradas as características da medida de segurança, mediante explanação dos principais exames aplicados aos psicopatas e se há possibilidades de tratamento e cura para este transtorno.

Por fim, no último capítulo analisará os casos emblemáticos demonstrados, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores acerca de invés de pena, principalmente no que se refere ao prazo máximo das medidas de segurança, tendo em vista que há uma divergência entre os Tribunais e o Código Penal. Ainda neste capítulo, será demonstrado sobre a política antimanicomial, concernente a Resolução nº 487/23 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A metodologia escolhida para nortear esta pesquisa foi a abordagem qualitativa, que faz uma análise mais subjetiva e segundo Minayo (1994, p. 21) “responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado”. Já, com relação ao método escolhido, este se deu através do método dedutivo que segundo Maria Marly de Oliveira (2018) é definido como “o procedimento do estudo que vai do geral ao particular” (...) “nos leva a partir do que já é conhecido para o desconhecido”. No tocante as fontes de estudo, houve revisões bibliográficas através de livros, artigos e testes, doutrina, análise das legislações pertinentes e da jurisprudência pátria.

1 A PSICOPATIA E SEU CONCEITO NUMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR

A interdisciplinaridade é uma abordagem metodológica que integra conceitos, teorias e fórmulas de duas ou mais disciplinas ou áreas de conhecimento, podendo

ser encarada, como uma necessidade intrínseca principalmente ao campo da saúde, frente à complexidade de seu objeto.

Concernente a isso, muitas organizações sociais e especialistas contribuíram nas décadas que se passaram e continuam contribuindo atualmente para formular novos conceitos, diretrizes e princípios de inúmeras áreas, principalmente na área da saúde mental.

Dito isso, é perceptível que a sociedade encontra-se em constante mudança. Diversos transtornos mentais têm sido apresentados e discutidos no campo da Psicologia e da Medicina Psiquiátrica, levando as pessoas a entenderem sua causa, como se manifestam no indivíduo e as possibilidades de tratamento. Dentre esses transtornos existe a psicopatia, que acomete uma pequena parcela da população mundial, mas é o suficiente para causar danos em larga escala, tendo em vista que a maior arma desses indivíduos é a manipulação como um meio de sobrevivência.

Desse modo, é necessário observar esse transtorno psíquico numa perspectiva interdisciplinar, como forma de analisar os efeitos perante a sociedade, inclusive no que diz respeito a criminalidade que conforme será abordado a seguir, tem suas discursões e possíveis divergências.

1.1 Psicopatia segundo a psiquiatria

Em questão etimológica, o conceito de psicopatia tem origem de dois termos gregos, *psyche* (mente) e *pathos* (sofrimento), ou seja, doença da mente (SILVA, 2018, p. 42). Porém, o conceito exato não é compartilhado por todos os especialistas, o que acaba gerando debates entre muitos clínicos e pesquisadores.

Alguns deles acreditam que fatores sociais desfavoráveis sejam a causa do problema, enquanto outros acreditam que, na verdade, seja uma junção de fatores genéticos, biológicos e psicológicos. Além disso, segundo Dalgarrondo (2008) não há um consenso entre a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) que usa o termo Transtorno da Personalidade Antissocial e a Organização Mundial da Saúde (CID-10) que usa o termo Transtorno da Personalidade Dissocial.

O primeiro percurso do estudo da psicopatia foi o médico-francês Philip Phinel. Em 1801, ele começou a notar que certos pacientes envolvidos em atos impulsivos e destrutivos, tinham sua habilidade de raciocínio perfeita, além de ter consciência dos atos praticados. Foi através dele que começou a surgir a

possibilidade de um indivíduo considerado “insano”, mas com suas capacidades mentais intactas.

Nesse sentido, o psiquiatra americano Hervey Cleckley, em seu livro "A Máscara da Sanidade", descreveu o termo "psicopatia" e apresentou uma descrição mais completa e detalhada do transtorno. Ele definiu a psicopatia como uma condição em que o indivíduo apresentava uma incapacidade de sentir empatia e culpa uma grande capacidade de manipulação e mentira, além de um comportamento impulsivo e irresponsável. Definição também utilizada pela psiquiatra Ana Beatriz Barbosa em que diz:

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. (BARBOSA, 2018, p.43).

Já o psiquiatra alemão Kurt Schneider (1974, p. 289) definiu os transtornos de personalidade, mencionando que o elemento central é que o indivíduo apresenta as seguintes características básicas: “(...) sofre e faz sofrer a sociedade”, assim como “(...) não aprende com a experiência”. Ou seja, que há uma desarmonia que se reflete tanto no plano intrapsíquico como no das relações interpessoais, sempre frisando que não é uma doença e sim um Transtorno.

Dessa forma, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, pois não sofrem nenhum delírio ou sofrimento mental, vive em uma realidade paralela, logo para a medicina psiquiátrica, esse transtorno pode ser entendido como uma desordem de personalidade. Dito isso, é comum ao pensar em psicopatia, cometer o erro de achar que é fácil identificar quem é psicopata e quem não é na sociedade. No entanto, não é tão fácil percebê-los. Os psicopatas vivem em meios sociais e se parecem com os demais indivíduos, mas como bem afirma a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2018, p.43), são indivíduos desprovidos do sentido tão especial, qual seja a **consciência**.
(Como assim, consciência? Explique melhor ou defina o que pode-se entender por “consciência”)

Explicando o que pode-se entender por consciência, Barbosa menciona “é um atributo que transita entre a razão e a sensibilidade” (...) “é algo que sentimos. Ela existe, antes de tudo, no campo da afeição ou dos afetos”. (SILVA, 2018, p. 32)

Nesse sentido e ainda mencionando Ana Beatriz, existem graus diversos de psicopatia a se manifestar, e que somente os casos mais graves apresentam barreiras de convivência insuperáveis.

Os graus são divididos em: leve, médio e grave. O grau leve são aqueles com mais capacidade e recorrência em mentir, ou seja, é aquele mais comum. Já o de grau médio é aquele que anseia por poder, mas não suja suas mãos para obter o que deseja. E por último, o de grau maior que são aqueles que sentem prazer e satisfação com o sofrimento das vítimas, os mais conhecidos como *Serial Killers*.

Dessa forma e conforme já apresentado, esses indivíduos possuem uma falta de reação instintiva diante de estímulos importantes, como por exemplo, a emoção, eles não possuem sensibilidade e muito menos remorso, e acabam por culpar a vítima pela própria morte, apresentando um mau funcionamento de personalidade.

1.1.1 Área interpessoal psicopata

Silva (2018), diz que pessoas psicopatas possuem a falta de consciência nas relações interpessoais, sendo incapazes de demonstrar qualquer tipo de sentimentos. Contam histórias totalmente falsas com a maior naturalidade e de fácil convencimento, nas quais eles sempre serão mocinhos e vítimas, não se preocupando em serem descobertos.

Menciona ainda que, pessoas com esse tipo de transtorno se veem como o centro do universo, seu ego é em nível elevado e eles pensam de forma superior, e tudo fizerem está de acordo com a própria perspectiva, por esse motivo eles sempre culpam outras pessoas por seus atos, eximindo-se de qualquer responsabilidade.

Esses indivíduos estão cientes das consequências de suas ações, mas as tomam de qualquer maneira, pois estão mais interessados em seu próprio prazer do que em evitar o sofrimento de outros. Eles são capazes de perder o controle e machucar outras pessoas, mas se recusam a admitir que têm problemas de controle do temperamento.

Nesse sentido, conforme (Casoy, 2017) também caminha a ausência de empatia, pois tais indivíduos desconsideram respeitar os sentimentos dos outros e nunca se colocam do outro lado da história, além disso utilizam a mentira como sua arma, enganando as pessoas mais vulneráveis e até mesmo profissionais

experientes, eles contam a mentira de forma séria e com voz firme, olhando no olho e gesticulando como se tudo fosse muito natural.

Essas características podem dificultar o tratamento médico dos psicopatas, pois eles são menos propensos a seguir as instruções médicas ou a cooperar com os profissionais de saúde.

1.1.2 A área emocional do psicopata

Concernente à área emocional, Cleckley também menciona que um indivíduo com transtornos de personalidade psicopáticos não sente nenhuma emoção, são incapazes de demonstrar sentimentos, são pessoas frias e calculistas tidas como predadores sociais. Elas são habilidosas em seduzir suas presas, levando-as a confiar nelas. Só quando é tarde demais percebemos que elas só estão interessadas em usar outros para seus próprios objetivos.

Nesse sentido, a irresponsabilidade afetiva é um fato para essas pessoas, não se sentem culpados ou arrependidos por suas ações, e quando exibem suas emoções são consideradas artificiais e não genuínas, e se ainda tiver alguém no caminho eles não pensam duas vezes antes de eliminar para conseguir o que deseja.

Além disso, segundo (Silva, 2018) eles são manipuladores natos e quando encurralados, sempre querem sair como vítimas das situações, fazendo as pessoas questionarem se elas estão erradas ou onde foi que elas erraram. Por isso, muitas vezes custa a acreditar que pessoas assim possam existir e principalmente que elas possam estar em diversos meios sociais, colocando-os permanentemente em perigo. Ainda assim, é importante lembrar que nem todos os psicopatas são iguais. Alguns psicopatas podem ser mais habilidosos em ocultar suas emoções, enquanto outros podem ser mais abertos sobre sua falta de empatia ou remorso.

E falando em emoções, não há como negar que elas exercem um papel importante na tomada de decisões, sentimentos como culpa ou vergonha são necessários para evitar que o indivíduo cometa determinadas ações por julgarem moralmente incorretas, desse modo, as emoções são essenciais para guiar as ações individuais. **(Será incluso da nota de rodapé)**

1.2 O PSICOPATA A LUZ DA PSICOLOGIA

O Transtorno de Personalidade Antissocial foi ao longo dos anos caracterizado e associado diretamente a psicopatia. Entretanto, essa associação fora feita de forma imprecisa, segundo Morana (2004) os indivíduos psicopatas preenchem os requisitos para o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mas nem todos com o Transtorno de Personalidade Antissocial preenche os requisitos para a psicopatia.

O psicólogo canadense Robert Hare (1999) destaca que a psicopatia é uma anomalia psíquica, ainda que também seja um transtorno antissocial da personalidade, devido à qual, apesar da integridade das funções psíquicas e mentais, a conduta social do indivíduo que sofre dessa anomalia se encontra patologicamente alterada, ele também menciona que os psicopatas são pessoas que têm total ciência do que seus atos provocam, logo sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais.

Nesse mesmo pensamento segue Jorge Trindade ao mencionar:

A psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão, por exemplo. Não sem críticas, pode-se dizer que a psicopatia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado parece considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade. (TRINDADE, 2012 p.165).

Segundo a psicanalista Soraya Hissa, é estimado que cerca de 4% da população mundial possuem esse transtorno de personalidade, entre homens (3%) e mulheres (1%). Já dentro da população carcerária, 20% dos presidiários sofrem deste transtorno. Psicopatas manipulam as pessoas como meios de sobrevivência utilizando sua maior arma, o poder de convencimento, eles te convencem de que são pessoas dignas de pena e atenção, depois que conquistam acabam por “destruir” a vida daqueles com convivência próxima e nos casos mais graves, a vida de desconhecidos através do homicídio.

Porém, também é importante destacar que não se confunde psicopatia com sociopatia. O neurologista britânico K. Birnbaum (1909) propôs o termo “sociopatia” destinado àqueles sujeitos com transtornos de personalidade que agem com impulso e não podem controlar suas vontades. Para ele nem todos os delinquentes

tinham defeitos morais, mas sim eram frutos do ambiente social em que estavam inseridos, ou seja, adquiriram o transtorno no decorrer da vida ao contrário dos psicopatas que segundo os pesquisadores, nasceram com ele.

Segundo Judith Beck, psicóloga americana renomada e filha de Aaron Beck, fundador da Terapia Cognitiva Comportamental, sujeitos psicopatas caracterizam-se pelo elevado grau de egoísmo. Isso advém de sua visão particular de mundo, que em termos sociocognitivos revelam a incapacidade de assumir o lugar do outro (BECK, 1997).

Beck ainda afirma que o fato de este ser um transtorno incapaz de ser diagnosticado ainda na infância impede que satisfatórias providências sejam tomadas mais cedo, o que entra em discordância de Hare (1999) que defende que um psicopata apresenta comportamentos erráticos desde muito cedo. Por esses motivos e discordâncias, é importante frisar que a psicopatia não pode ser diagnosticada antes dos dezoito anos de idade, tendo em vista que a personalidade do indivíduo está em constante mudança até esse período.

Dito isso, a discussão acerca desse assunto é válida, o psicopata é caracterizado por um padrão de comportamento antissocial, impulsivo e manipulador, propensos a comportamentos de risco e autodestrutivos. São frequentemente mentirosos compulsivos, estão envolvidos em atividades fraudulentas, e, além disso, são mais propensos a cometer crimes violentos. Acerca dessas características Trindade (2012) menciona que elas giram em torno de três eixos da personalidade: o relacionamento com os outros (relacionamento interpessoais), a afetividade (a incapacidade de estabelecer vínculos afetivos) e o comportamento (agressivos e irresponsáveis).

Nesse sentido, quando algum sujeito psicopata comete um crime não cabe o psicólogo descobrir ou constatar que realmente foi cometido, cabe a ele conhecer o mundo psíquico do indivíduo e tentar entender as hipóteses capazes de explicar sua conduta delituosa.

1.3 A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA

A psicopatia é um Transtorno que gera muito interesse na criminologia, devido à relação de traços da personalidade desses e suas reações na convivência social (GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 275). A respeito do conceito de criminologia, é apresentando por Edwin H. Sutherland (1985) diz que a

criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo. Trata-se de ciência empírica que estuda o crime, o criminoso, a vítima e as formas possíveis de controle social dos delitos.

Nesse mesmo sentido, expõe Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 17), entende-se criminologia como "a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas".

Partindo desse pressuposto, Sérgio Salomão Shecaira define o que vem a ser a criminologia, bem como disponibiliza as principais diferenças entre as ciências criminológicas, o Direito Penal e a política criminal:

Ocupa-se, a criminologia, do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Diferentemente do direito penal, a criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, como apoio de uma série de critérios axiológicos. A criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta desse fenômeno. Já o direito limita interessadamente a realidade criminal, mediante os princípios da fragmentariedade e seletividade, observando a realidade sempre sob o prisma do modelo típico. A política criminal, pois, não pode ser considerada uma ciência igual à criminologia e ao direito penal. É uma disciplina que não tem um método próprio e que está disseminada pelos diversos poderes da União, bem como pelas diferentes esferas de atuação do próprio Estado (idem, 2004, pp. 38, 41).

Dito isso, a criminologia está instrumentalmente envolvida com o Direito Penal, ao que tange à definição do seu objeto material de estudo, a criminalidade. Desse modo, devem atuar juntos, para uma análise minuciosa do delito e a devida aplicabilidade da pena a ser atribuída em detrimento à natureza tipológica do sujeito criminoso.

E segundo Rogério Grecco (2009) o Direito Penal foi criado com a finalidade de proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, essenciais ao indivíduo e à comunidade. Logo, os fatos sociais comuns da vida do indivíduo são considerados irrelevantes, porém, a partir do momento que lesionam ou ameaçam lesionam esses bens, passam a ser puníveis.

Dessa forma, ao analisar as palavras psicopatia e criminologia, em duas linhas, pode-se dizer que a psicopatia seria um transtorno de personalidade caracterizado pela tendência à criminalidade. Logo, os peritos estudam e analisam

os psicopatas para tentar entender o porquê ele age de tal forma, tão fria e calculista, tentando investigá-lo pelos traços cerebrais, pelo modo como sua linguagem e sua semântica são processadas.

Concernente ao plano policial forense (Casoy, 2017) diz que conhecer esses transtornos são extremamente importantes, pois auxilia verificando a dinâmica do ato criminoso, adicionando fatores primários (constitucionais e psiconevolutivos) e secundários (agem sobre uma estrutura acabada) responsáveis pela conduta criminosa.

Ademais, com relação a pena, o jurista italiano Alessandro Baratta (2011) postula que a pena também tem como função remover o delinquente de novas infrações, o que não ocorre com o psicopata, pois ele é tão infeliz que nem o risco de novo encarceramento pode corrigi-lo. Não à toa o PCL-R é utilizado para prever a reincidência criminal e assim se sugerir que o condenado não está apto a ter direitos de execução penal ou mesmo ser liberto.

Uma pesquisa baseada na proposta de Patterson e demais estudiosos mencionados (Capaldi & Patterson, 1991; DeBaryshe, Patterson & Capaldi, 1993; Patterson, DeBaryshe & Ramsey, 1989; Patterson & cols., 1992) apontaram que a aparição precoce do comportamento antissocial (na infância e na adolescência) é um forte indicador de problemas transgressores e criminalidade no adulto. Os laços familiares na infância de um ser humano vão servir de mapa para todas as suas outras relações, além disso, uma aplicação da escala PCL-R foi realizada em jovens e adolescentes onde ficou constatado que eles possuem a mesma disfuncionalidade de um adulto.

Mas ainda conforme Ana Beatriz, a psicopatia não tem cura, é um transtorno de personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas. No entanto, ainda afirma a autora que existem graus diversos de a psicopatia se manifestar e que somente os casos mais graves apresentam barreiras de convivência insuperáveis. Porém, alguns estudiosos da área começaram a utilizar a Terapia Cognitiva Comportamental em pessoas com Transtorno de Personalidade Antissocial, e está se mostrando de grande valia para o início de um suposto tratamento, mas sem períodos conclusivos até o momento.

1.4 A PSICOPATIA E OS RÓTULOS: PERFIL DOS *SERIAL KILLERS*

O conceito de *Serial Killers* utilizado pela primeira vez nos Estados Unidos por Robert Ressler na década de 70 e que segundo Ilana Casoy, parte do princípio de que são “indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios” (CASOY, 2017 p.22). Além de mencionar que esse intervalo de tempo é o que os diferencia dos assassinos em massa.

Ainda segundo Casoy (2017, p.23), assassinos em séries podem ser divididos em 4 tipos: visionário (ouve vozes dentro da sua cabeça e lhes obedece); missionário (tem a necessidade de livrar o mundo do que ele julga imoral); emotivo (mata por diversão) e sádico (assassino sexual e mata por desejos).

Diante disso, Casoy ainda menciona que a psicologia criminal tipifica esses assassinos em organizados e desorganizados. Os organizados são socialmente competentes, possuem bons empregos, pois aparentam ser pessoas confiáveis, são em sua maioria casados, extremamente inteligentes e quando comete um crime dificilmente deixará pistas, além de serem considerados os últimos suspeitos, justamente por seu carisma e charme. Já os desorganizados são introvertidos e impulsivos, ou seja, não planejam seus atos, por esse motivo deixam inúmeras evidências nos locais do crime, sendo pego rapidamente. Nesse grupo é comum encontrarmos canibais e necrófilos.

Desse modo, conforme pode se perceber a falta do senso moral e ético é o maior problema. Devido à frieza, as ações dos seriais *killers* são sempre direcionadas à crueldade, perversidade e insensibilidade. Costumam sentir prazer, que se assemelha ao prazer sexual, em cada ato praticado contra suas vítimas. Concernente a elas, suas vítimas têm o mesmo perfil, mesma faixa etária, e de modo geral, elas são escolhidas por algum estereótipo que tenha significado simbólico pra ele, também escolhido ao acaso para morrerem sem nenhuma razão, pois para esse tipo de pessoa o maior motivo é a necessidade de matar e de se sentir no controle da situação.

Dito isso, a psicopatia pode contribuir para o comportamento homicida de várias maneiras. Por exemplo, a falta de empatia e remorso pode levar o psicopata a não se importar com as consequências de seus atos, incluindo a morte de outras pessoas. O comportamento manipulador e/ou explorador pode ser usado para atrair vítimas ou escapar da justiça. Já o comportamento impulsivo e/ou agressivo pode levar a atos de violência, incluindo assassinato.

Segundo Ballone (2011, p.5), a maioria dos assassinos em série no Brasil são homens, brancos, Q.I acima da média, sofreram maus-tratos ou foram molestados quando crianças e tiveram famílias desestruturadas, tendo em vista, que o isolamento familiar é relatado pela grande maioria, nesse sentido quando uma criança é deixada sozinha por um longo período de tempo, devaneios e pensamentos fantasiosos tendem a surgir para ocupar o vazio da solidão. Nessa mesma linha, Ilana Casoy “o crime é a própria fantasia do criminoso, planejada e executada por ele na vida real. A vítima é apenas o elemento que reforça a fantasia” (CASOY, p. 27).

Além disso, os psicopatas têm um grande poder de dissociação, o que lhes permite controlar sua conduta e parecerem pessoas normais. Eles são capazes de criar uma personalidade para consumo externo, dissociando-se de seu comportamento violento e criminoso. Sem essa dissociação, eles não seriam capazes de conviver em sociedade sem serem presos de imediato.

Entre alguns dos exemplos concretos de assassinos em série e amplamente conhecidos no Brasil estão os de Francisco Costa Pinheiro, conhecido como “Chico Picadinho”, Marcelo Costa Andrade, conhecido como “Vampiro de Niterói” e Ademir Antônio da Silva, o “Maníaco do Parque” que serão abordados mais amplamente no capítulo III.¹

2 O TRATAMENTO DADO À PESSOA PSICOPATA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O presente capítulo aborda o tratamento dado ao psicopata pelo estado brasileiro. A psicopatia é um transtorno de personalidade caracterizado por traços como falta de empatia e comportamento antissocial. Essas características podem levar a comportamentos de risco, como violência, o abuso de substâncias e crimes, podendo ser um fator que contribui para a periculosidade do indivíduo. Ademais, esse capítulo conta como esse transtorno pode ser diagnosticado e se possui tratamento ou cura.

¹ É importante ressaltar, que isso não quer dizer que uma criança que fora molestada sexualmente irá se transformar em um *serial killer*.

Além disso, também será abordado como a Criminologia compreende os aspectos que formam o criminoso portador de distúrbios de personalidade, sobretudo, os indivíduos antissociais, psicopatas, os quais apresentam evidências precoces de doenças que podem levar o indivíduo a delinquência.

2.1 O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS

O Direito Penal é o conjunto de princípios e regras destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal “pena ou medida de segurança” (MASSON, 2016, p. 01). André Estefan traz o conceito que o Direito Penal é o ramo do Direito que se encarrega de regular os fatos humanos mais perturbadores da vida social, definindo-os quanto à sua extensão e consequências, de modo a assegurar, por meio da aplicação efetiva de suas prescrições, a garantia da vigência da norma e as expectativas normativas (2022, p. 66).

Cléber Masson após conceituar o Direito Penal também menciona acerca da finalidade desse direito ao proteger bens jurídicos:

O legislador seleciona, em um Estado Democrático de Direito, os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, merecedores da tutela penal. Dessa forma, a noção de bem jurídico acarreta na realização de um juízo de valor positivo acerca de determinado objeto ou situação social e de sua importância para o desenvolvimento do ser humano. E, para coibir e reprimir as condutas lesivas ou perigosas a bens jurídicos fundamentais, a lei penal se utiliza de rigorosas formas de reação, quais sejam, penas e medidas de segurança. “A proteção de bens jurídicos é a missão precípua, que fundamenta e confere legitimidade ao Direito Penal”. (2016, p.01)

O bem jurídico corresponde àquele bem vital para a comunidade ou para o indivíduo que, independente da sua significação social, merece ter a proteção jurídica, ou seja, é a proteção da convivência das pessoas em sociedade. Nesse mesmo sentido, Claus Roxin (2006) conceitua bens jurídicos como todos os dados que são pressupostos de um convívio pacífico entre os homens, fundado na liberdade e na igualdade.

O Direito Penal, dessa forma, confirma a identidade da sociedade. Nesse sentido, Jakobs aduz que “[...] a garantia jurídico-penal da norma deve garantir a segurança de expectativas”. Nesse sentido, “a pena deve reagir mediante um

comportamento que não possa ser interpretado como compatível com um modelo de mundo esboçado pela norma”.

Devido a sua importância e tutela pelo Direito Penal, caso haja lesão ou ameaça de lesão a esses bens, o Estado pode se utilizar de medidas mais drásticas para sua proteção, como as penas criminais e as medidas de segurança. Dentre essas, a mais conhecida – e mais extrema – é a pena de prisão. Destarte, com o intuito de proteger de forma mais ativa esses bens, a pena de prisão é utilizada como punição para aquele que comete um crime (ameaçando ou lesionando um bem jurídico tutelado). Não obstante, o que se observa é que esta dita proteção – apregoada pelo discurso oficial – não se efetiva na prática.

2.2 A CULPABILIDADE E A IMPUTABILIDADE PENAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Acerca da responsabilidade penal surgiram algumas percepções, entre elas a de Claus Roxin, que coloca a ideia de responsabilidade sendo expandida a partir da noção da culpabilidade: “a responsabilidade depende de dois dados que devem referir-se ao injusto: da culpabilidade do sujeito e da necessidade preventiva da sanção penal, que deve ser deduzida da lei”. (2008, p. 873)

Para Guilherme Nucci (2014, p. 187) “a culpa é o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que poderia ter sido evitado”.

Desse modo, pode ser observado que a culpabilidade é a responsável por diferenciar a conduta do ser humano apto ao convívio social, bem como daquele com desenvolvimento mental incompleto, sendo considerado um elemento do crime.

Nesse sentido, a culpabilidade dispõe de três elementos: a) imputabilidade, b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa.

Com relação à imputabilidade, Heleno Cláudio Fragoso diz (1981, p. 202) “a imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento”

Na mesma linha, diz Cleber Masson (2016, p. 233) que a imputabilidade penal depende de dois elementos: 1º intelectual: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e 2º volitivo: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda

seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento. Esses elementos devem estar simultaneamente presentes, pois, na falta de um deles, o sujeito será tratado como inimputável.

O art. 26 do Código Penal é claro ao dizer que a imputabilidade deve ser analisada no tempo da ação ou omissão, ou seja, na prática da conduta, de modo que, qualquer ação posterior não interferirá isto é dito com base na teoria da atividade que adotada para o tempo do crime, vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ressalta-se que, toda pessoa, a partir do início do dia em que completa 18 (dezoito) anos de idade, presume-se imputável. Como já visto, a imputabilidade é a regra, são pessoas que podem ser punidas caso venham a cometer algum crime, mas como toda regra tem uma exceção, a inimputabilidade é a exceção nesse caso.

Sobre inimputabilidade penal entende-se “imerecedor de censura um ato praticado por quem não tenha condições psíquicas de compreender a ilicitude de seu comportamento ou de se controlar mentalmente” (ESTEFAM, 2022, p. 233).

Segundo Paulo Vasconcelos Jacobina (2008, p.23) “O conceito de inimputabilidade possui duas vertentes, ou seja, ele também é utilizado como um meio escapatório para criminosos cínicos para enganar o sistema e magistrados, com alegações que são de fato portadores de transtornos mentais”.

Nesse sentido, ainda conforme André Estefam (2022) há as causas da inimputabilidade sendo elas: menoridade (art. 27); doença mental (art. 26, caput); desenvolvimento mental incompleto (arts. 26, caput, e 27); desenvolvimento mental retardado (art. 26, caput); e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1.º).

Na mesma linha, acerca da inimputabilidade (MASSON, 2019, p.659), menciona que o Código Penal adotou o sistema biopsicológico que consiste na

verificação da real existência de nexos causais entre o estado mental e a prática do delito, de modo que, não há como decidir acerca da inimputabilidade do indivíduo sem a colaboração técnica de um perito, por isso a essencialidade do laudo médico. Porém, excepcionalmente, foi adotado o sistema biológico no tocante aos menores de 18 anos (CF, art. 228, e CP, art. 27), bem como o sistema psicológico, em relação à embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (CP, art. 28, § 1.º).

Ademais, a verificação da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado depende de exame pericial, ou seja, sempre que houver suspeitas a respeito da higidez mental do agente, deve o juiz, de ofício ou mediante requerimento, determinar a instauração de um *incidente de insanidade mental*, conforme disposto nos arts. 149 a 152 do Código de Processo Penal.

Dito isso, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as condições que alteram a saúde mental incluem transtornos e deficiências psicossociais, bem como outros estados mentais associados a um alto grau de sofrimento, incapacidade funcional ou risco de comportamento autolesivo. Já o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, se refere a questões relacionadas ao desenvolvimento cognitivo ou emocional que não atingem os padrões esperados para uma determinada idade ou grupo populacional, ou seja, é aquele que não se concluiu.

Portanto, indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial costumam ser destrutivos e emocionalmente prejudiciais. Segundo Jorge Trindade (2012, p. 161 e 163), esse Transtorno é fruto de uma combinação de fatores genéricos com fatores ambientais, menciona ainda que, o sintoma mais importante é a ansiedade e ausência de culpa, também, a superficialidade de sentimentos e ausência de apegos emocionais.

Dessa forma, a inimputabilidade pode decorrer da norma, pois se presume o desenvolvimento incompleto dos menores de 18 anos que, por força do art. 228 da Constituição Federal c/c art. 27 do Código Penal, é tido como penalmente irresponsável, e aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

Já na semi-imputabilidade, segundo Cleber Masson (2019, p. 670) subsiste a culpabilidade. O réu deve ser condenado, mas, por se tratar de pessoa com menor grau de censurabilidade, a pena há de ser obrigatoriamente reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). Além de que, o semi-imputável, por outro lado, pode necessitar de

especial tratamento curativo, por ser dotado de periculosidade. Nesse caso, se o exame pericial assim recomendar, e concordando o magistrado, a pena pode ser substituída por medida de segurança que será abordada mais a frente, conforme previsto no art. 98 do Código Penal.

Ainda nesse sentido, conforme entendimento de Celso Delmanto (2010, p. 45), a culpabilidade não se extingue, haja vista ter natureza condenatória, sendo assim, o que muda é a possibilidade do juiz, ao analisar o caso específico e diante das provas colacionadas nos autos, poderá aplicar a medida de segurança ou a pena reduzida, o que julgar mais adequado.

2.3 COMO IDENTIFICAR UM PSICOPATA: DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTO.

A psicopatia requer inúmeros cuidados na hora de sua análise para que não se tenha laudos controversos, por isso um dos pontos fundamentais é a diagnose, uma avaliação detalhada e sistemática que busca identificar e compreender as causas e características de um determinado problema ou condição.

O psicólogo canadense Robert Hare realizou pesquisas dentro de vários presídios e sistemas carcerários para avaliar a presença de traços psicopáticos em indivíduos, o que resultou na criação de uma escala de avaliação clínica chamada *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R) que tem como objetivo avaliar e diagnosticar o transtorno da personalidade anti-social (MORANA, 2003).

Não há registros de que ela tenha sido utilizada para algum caso no Brasil, porém a mesma foi validada pela psiquiatra Hilda Morana para aplicação no país.

Essa escala consiste em uma lista de 20 (vinte) traços psicopáticos, que são divididos em duas categorias principais: fatores de personalidade e fatores comportamentais. Os fatores de personalidade incluem traços como superficialidade emocional, falta de remorso ou culpa comportamento irresponsável, mentira patológica e falta de empatia. Os fatores comportamentais incluem traços como a necessidade de estimulação constante, impulsividade, comportamento antissocial, falta de metas realistas e delinquência juvenil.

Para cada um dos 20 (vinte) traços, o avaliador faz uma avaliação qualitativa e quantitativa da presença ou ausência do traço, utilizando uma escala de pontuação. A pontuação total é então somada, resultando em uma pontuação máxima de 40 (quarenta) pontos. A pontuação na escala PCL-R é considerada um

indicador do grau de psicopatia de um indivíduo. Uma pontuação acima de 30 (trinta) pontos é geralmente considerada indicativa de psicopatia. No entanto, é importante lembrar que a avaliação da psicopatia não deve se basear apenas na pontuação na escala PCL-R, mas sim em uma avaliação completa e abrangente da personalidade e do comportamento do indivíduo (HARE, 1999).

Porém, Hare não realizou somente os testes de personalidades já conhecidos, pois seria muito fácil manipular os resultados tendo em vista que, quase todos se dispuseram a realizar. Então, para que fosse de uma maneira mais efetiva, ele convidou médicos familiarizados com os métodos e com a lista de características psicopatas de Checkley, também chamadas de “classificadores”, sendo alguns deles: charme superficial e boa inteligência; egocentrismo patológico e incapacidade de amar; falsidade e falta de sinceridade; ausência de remorso ou vergonha; não confiável, entre outros.

Ademais, essa escala é considerada uma das ferramentas mais confiáveis e válidas para a avaliação da psicopatia. Ela é amplamente utilizada em pesquisas e na prática clínica, incluindo em tribunais e em sistemas prisionais, para avaliar o risco de comportamentos violentos e criminosos em indivíduos com traços psicopáticos (MORANA, 2003).

Ainda conforme Morana (2003), psiquiatra responsável pela validação dessa escala no Brasil, é de grande valia averiguar esses casos, de modo a contribuir para grandes problemas, principalmente no que se refere a sua destinação no sistema penal e sua reincidência.

E falando em reincidência, sabe-se que essa escala é bastante utilizada para esse fim, sendo mencionada também por Ana Beatriz B. Silva que diz que “Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (...) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais” (SILVA, 2018, p. 153).

A autora também afirma que por serem “incapazes de aprender através da experiência”, “são intratáveis sob o ponto de vista da ressocialização” (SILVA, 2018, p. 188). No entanto, conforme mencionado anteriormente, a psicopatia não pode ser entendida como um problema mental. E como bem afirma a psicóloga Maitê Hammoud (2016), em seu artigo, a psicopatia não tem cura, isso acontece por ser um transtorno de personalidade e não uma fase de alterações comportamentais

momentâneas. Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram ineficazes para a psicopatia.

Na mesma linha, Hare (2013, p.199) também descreve que há poucas exceções para o tratamento da psicopatia, é tanto que ele menciona ser geralmente o tópico com menos informações acerca desse tema, no sentido de que muito pouco foi descoberto até hoje, mas por conta da criminalidade elevada, os sistemas jurídicos pressionam e instigam para que busquem por mais métodos de tratamento.

Esse é um dos maiores desafios para o tratamento, pois os psicopatas acreditam ser plenamente normal em suas atividades e não se importam com o mundo ao seu redor, desde que eles estejam satisfeitos com a realidade em que vivem, obstando a aceitação de remédios e terapias, dificultando o processo uma vez que a colaboração do paciente é de grande relevância.

Dito isso, além da escala PCL-R tem-se o exame criminológico previsto no art. 34 do Código Penal, e de acordo com Cleber Masson (2020) é a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos, psicológicos do condenado, para a obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade, e tem a finalidade exatamente de fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico e social, para concretizar a individualização da pena através dessa classificação dos apenados.

Com relação também segundo Masson (2020) sua aplicação tem duas vertentes: o Código Penal, que determina a realização obrigatória do exame criminológico, quando o regime inicial de cumprimento de pena for o semiaberto (art. 35). A Lei de Execução Penal, por sua vez, determina a realização do mesmo exame quando se tratar de regime fechado e faculta a sua realização quando o regime inicial for semiaberto (art. 8º e parágrafo único).

Essa suposta contradição tem levado os estudiosos de Direito Penal a afirmarem, sistematicamente, que, quando o regime inicial for o semiaberto, a realização do exame criminológico será facultativa, porém, Cleber Masson (2020) e Miguel Reale Junior, entende essa posição como equivocada e que não corresponde à melhor interpretação do ordenamento jurídico-penal vigente.

2.4 A SANÇÃO PENAL PARA PESSOA PSICOPATA

Pena e medida de segurança são espécies do gênero sanção penal. A pena é a sanção prevista em nosso ordenamento jurídico aos imputáveis, ao passo que a medida de segurança é reservada aos inimputáveis ou “semi-imputáveis” em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (ESTEFAM, 2022).

Assim, a sanção penal consiste na privação do indivíduo sobre determinados direitos, em decorrência de prática delituosa cometida pelo sujeito. Essa imposição penal visa a reparação pelo dano causado de forma proporcional e principalmente demonstrar para a sociedade que o cometimento de um crime tem consequências, é a retribuição feita pelo Estado de forma punitiva para pessoas que praticaram um delito, através do *jus puniendi* (ESTEFAM, 2022).

Segundo (MASSON, 2016) o que difere as penas da medida de segurança é o fato de que as penas têm finalidade eclética, isto é, retributiva e preventiva, são aplicadas por período determinado, guardando proporcionalidade com a reprovação do crime e têm como pressuposto a culpabilidade. Enquanto as medidas de segurança destinam-se exclusivamente à prevenção de novas infrações penais (prevenção especial), e são aplicadas por período determinado quanto ao limite mínimo, mas absolutamente indeterminado no tocante à duração máxima, pois a sua extinção depende do fim da periculosidade do agente e reclamam a periculosidade do indivíduo.

E conforme já mencionado, para reconhecer se o indivíduo possuía algum tipo de doença mental à época do crime, é necessário um exame de insanidade mental, ainda que haja outras provas esse exame em específico é fundamental e indispensável, nesse mesmo pensamento segue Renato Brasileiro (2020, p. 1.295) ao mencionar que o Código Penal adota, em regra, o sistema biopsicológico para o reconhecimento da imputabilidade (art. 26, caput), sendo de fundamental importância aferir não só a presença de doença mental, ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas também que se, por conta disso, teve o acusado suprimida sua capacidade de entendimento e de autodeterminação à época do fato delituoso.

Esse incidente não precisa ser realizado somente no processo, segundo Guilherme Nucci (2020) desde a fase do inquérito, pode ser realizado o referido exame, caso em que se a autoridade policial perceber que investiga pessoa inimputável ou semi-imputável deve, desde logo, representar ao magistrado

competente pela realização do incidente, além de que não se admite a utilização de laudos produzidos em outros processos, embora referentes ao mesmo acusado, pois a apuração da inimputabilidade penal deve dar-se em cada caso concreto.

Desse modo, através do exame de insanidade o juiz pode chegar a várias conclusões, a depender da conclusão do laudo pericial e do momento do acometimento da incapacidade mental do acusado e a depender do resultado guiando para a medida de segurança mais adequada, conforme será discutido a seguir.

2.5 A SANÇÃO PENAL – ESPÉCIE PENA

Primeiro, é importante saber de onde vem a palavra pena e segundo Estefam (2022) a palavra deriva do latim *poena*, que indica castigo ou suplício. Não se ignora, todavia, a existência daqueles para os quais o vocábulo tem raiz grega *ponos*, que significa trabalho ou fadiga.

Logo, é importante saber qual a função, que segundo Paulo José da Costa Júnior (2002), encontra sua razão de ser na retribuição, é a reação da ordem jurídica violada contra aqueles que a transgrediram. É o mal que a autoridade legítima impõe expiação pela inobservância da ordem jurídica.

Segundo André Estefam (2022), o Código Penal de 1940, em sua redação original, dividia as penas (art. 28) em principais e acessórias (art. 67). As penas principais eram as privativas de liberdade – reclusão e detenção (arts. 29 a 34) – e as penas pecuniárias (arts. 35 a 41).

Como assinalou Roberto Lyra (1947), a distinção entre penas principais e acessórias não continha fundo doutrinário, mas decorria do tratamento dado à matéria pelo Código, “dependendo da importância e da natureza do papel que cada sanção é chamada a desempenhar no sistema legal”.

Com relação as penas privativas de liberdade, Cleber Masson (2016) pontua que a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado, sendo admitido as seguintes espécies no direito penal brasileiro, a reclusão e detenção, relativas a crimes (art. 33, caput, do CP), e prisão simples, inerente às contravenções penais (art. 5º, I, da LCP).

Desse modo, com relação a sua função social, Cleber Masson (2016) menciona:

Não basta a retribuição pura e simples, pois, nada obstante a finalidade mista acolhida pelo sistema penal brasileiro, a crise do sistema prisional transforma a pena em castigo e nada mais. A sanção penal deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social. (MASSON, 2016).

O referido autor ainda menciona que “a pena necessita passar pelo crivo da racionalidade contemporânea, impedindo se torne o delinquente instrumento de sentimentos ancestrais de represália e castigo” (Masson, 2016, p. 281). E só a partir dessa forma, o Direito Penal poderá cumprir sua função preventiva e socializadora.

2.6 O INSTITUTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

No Brasil quando alguém é processado, passa pelo devido processo legal em que em algum momento será aferido à consciência do indivíduo no momento que praticou o ato criminoso, e com base nos resultados colhidos, a psiquiatria forense e a psicologia emitem laudos de extrema responsabilidade, e após esse laudo pericial o juiz poderá e deverá classificar o indivíduo como inimputável ou semi-imputável.

Sujeitos que possuem o perfil de psicopata, acabam se encontrando com condições de circunstância, hora e lugar propícios a práticas criminosas, e como eles não possuem sensibilidade ou empatia, acabam por cometer infrações, e por menores que sejam as taxas penais, se forem analisados os fatos, apenas um que possua tais condições, tem um potencial ofensivo muito alto, sendo esse potencial suficiente para atingir bens jurídicos, como a vida de outras pessoas (CASOY, 2002).

Desse modo, caso o juiz julgue existir certo grau de periculosidade que demonstre a necessidade de tratamentos terapêuticos, a pena pode ser substituída por uma medida de segurança. Com relação a periculosidade para a doutrina, é a “potência, a capacidade, a aptidão ou a idoneidade que um homem tem para converter-se em causa de ações danosas” (JESUS, p. 473.)

Recorde-se que tal periculosidade será presumida (de forma absoluta) para os inimputáveis por doença mental (CP, art. 26, caput). Tendo em vista que, a disposição principal do Código Penal de 1940 foi a introdução do sistema do duplo binário, cuja característica principal era a presença de duas reações penais de naturezas diversas, que poderiam atingir os imputáveis. De um lado, a pena, de

caráter retributivo, aplicada segundo o grau de culpa do sujeito e a gravidade do seu ato; de outro, a medida de segurança que se calcava, principalmente, na avaliação do grau de periculosidade do acusado. Esta última se caracterizava principalmente pelo caráter preventivo, uma vez que objetivaria uma dupla finalidade - a defesa social, segregando os considerados perigosos, e o tratamento destes indivíduos, com o objetivo de anular sua periculosidade (CARRILHO, 1951).

Dito isso, a revisão da parte geral do Código Penal de 1984 acabou com o sistema do duplo binário, dispensando a medida de segurança para os imputáveis. E, por conseguinte, o conceito de periculosidade presumida e a consequente medida de segurança continuam sendo aplicados de forma generalizada, na prática penal, somente aos inimputáveis, reforçando a ideia de que o doente mental é necessariamente perigoso (Delgado, 1992).

Segundo André Estefam (2022, p. 832) a imposição da medida de segurança exige: a) tenha o agente praticado um fato típico e ilícito (ou seja, um injusto penal); b) que seja caso, em tese, de condenação (isto é, que inexistam fundamentos capazes de absolver o agente, como alguma escusa absolutória – p. ex., CP, art. 181); c) que o réu tenha demonstrado periculosidade (possibilidade de praticar novas ações danosas).

Juridicamente, o ordenamento jurídico nos artigos 97 a 99 do Código Penal traz as características da medida de segurança, segundo Celso Delmanto:

A medida de segurança é a sanção penal, por vezes assumindo caráter mais gravoso do que a próprias penas dadas a severíssima restrição à liberdade da pessoa internada, sendo impostas como decorrência do poder de coação estatal (*jus puniendi*), em razão da prática, devidamente comprovada, de um fato penalmente típico e antijurídico, por uma pessoa inimputável ou semi-imputável. (DELMANTO, 2008, p.360)

Guilherme Nucci (2018) define esta sanção estatal como uma punição destinada aos inimputáveis e, principalmente, aos semi-imputáveis, que diante de uma ação ilícita e antijurídica possuem a internação ou tratamento ambulatorial como solução mais plausível.

Acerca das espécies previstas no art. 96 do Código Penal, inciso I a internação e, hospital de custódia e tratamento e na falta desse, em outro estabelecimento adequado, no inciso II, o tratamento ambulatorial, tem-se o seguinte: Na primeira modalidade, a internação em hospital de custódia visa

colocar o agente em uma unidade que ao passo em que simboliza a punição, normalmente quem recebe essa punição são os inimputáveis. Já o tratamento ambulatorial, aplica-se aos semi-imputáveis, que receberão tratamento de maneira ambulatorial, com controle de medicamentos, terapias e apoio de equipe multidisciplinar, mas sem a necessidade de internamento em hospital psiquiátrico.

Logo, é importante saber qual a função, que segundo Paulo José da Costa Júnior (2002), encontra sua razão de ser na retribuição, é a reação da ordem jurídica violada contra aqueles que a transgrediram. É o mal que a autoridade legítima impõe expiação pela inobservância da ordem jurídica.

Segundo André Estefam (2022), o Código Penal de 1940, em sua redação original, dividia as penas (art. 28) em principais e acessórias (art. 67). As penas principais eram as privativas de liberdade – reclusão e detenção (arts. 29 a 34) – e as penas pecuniárias (arts. 35 a 41).

Como assinalou Roberto Lyra (1947), a distinção entre penas principais e acessórias não continha fundo doutrinário, mas decorria do tratamento dado à matéria pelo Código, “dependendo da importância e da natureza do papel que cada sanção é chamada a desempenhar no sistema legal”.

Com relação as penas privativas de liberdade, Cleber Masson (2016) pontua que a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado, sendo admitido as seguintes espécies no direito penal brasileiro, a reclusão e detenção, relativas a crimes (art. 33, caput, do CP), e prisão simples, inerente às contravenções penais (art. 5º, I, da LCP). Desse modo, com relação a sua função social, Cleber Masson (2016) menciona:

Não basta a retribuição pura e simples, pois, nada obstante a finalidade mista acolhida pelo sistema penal brasileiro, a crise do sistema prisional transforma a pena em castigo e nada mais. A sanção penal deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social. (MASSON, 2016).

O referido autor ainda menciona que “a pena necessita passar pelo crivo da racionalidade contemporânea, impedindo se torne o delinquente instrumento de sentimentos ancestrais de represália e castigo” (Masson, 2016, p. 281). E só a partir dessa forma, o Direito Penal poderá cumprir sua função preventiva e socializadora.

O Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, informou que até dezembro de 2022 existiam ao todo 27 (vinte e sete) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no Brasil, sendo 11 (onze) masculinos, 1 (um) feminino e 15 (quinze) misto.

Nesse sentido, há necessidade de esclarecer alguns dos vários tipos de exames que são documentados para esse fim, primeiro o laudo psicológico que deve ser elaborado com linguagem técnica e simples, de fácil entendimento para o mundo jurídico, de modo que possam interpretar e decidir no quesito do acusado, avaliando a capacidade de entendimento do indivíduo que cometeu a infração penal (ESTEFAM, 2022).

Em seguida, vêm as perícias, que podem ser requeridas em qualquer fase, avaliada por um médico que busca verificar a insanidade mental do acusado aferindo se o mesmo possuía verdadeira capacidade para entender a ilicitude dos fatos que praticou. Desse modo, em casos em que houver a constatação de um nível de psicopatia, a medida de segurança é obrigatória e a mais apropriada para o condenado, sendo ele levado para os hospitais para o atendimento psiquiátrico, além disso deverá ser repetida de ano em ano, se o juiz determinar, conforme parágrafo segundo do art. 97 do CP, vejamos:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinara sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

(...)

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Também é importante mencionar que essas medidas não tem prazo determinado para acabar, perdurando enquanto durar a periculosidade, ou seja, enquanto o laudo médico e o juiz julgar que não está apto para a voltar a conviver em sociedade (ESTEFAM, 2022. p. 836)

Renato Brasileiro (2020) ainda menciona que o Código Civil, permite a internação obrigatória de doentes mentais perigosos. Assim decidiu o STF, em voto condutor proferido pelo ex-ministro Sepúlveda Pertence, para quem deveria ser aplicado, por analogia, o art. 682, § 2º, do CPP, segundo o qual o fato deve ser comunicado ao Ministério Público oficiante no juízo cível, a fim de que proponha a medida de interdição civil, regulada nos artigos. 1.769 e seguintes do CC.

Mas é importante ressaltar que, a interdição civil prevista no Código Civil é aplicada para doentes mentais perigosos, o que não é o caso da psicopatia, e mencionando novamente, esse transtorno não é considerado um transtorno mental e sim de personalidade, logo o psicopata não é doente mental.

Porém, como se sabe os psicopatas tem grande facilidade em fingir e enganar as pessoas, de modo que, facilmente podem enganar médicos especialistas para obter um laudo favorável diante da necessidade de sair da custódia, levando-os à liberdade prisional e sem garantias de que não vão cometer um novo crime.

Ademais, voltando ao tempo de quando são capturados, alguns passam a se comportar como loucos, e este fato é constantemente alegado nos tribunais. Não se pode olvidar que a pessoa em questão é dotada de inteligência acima da média e consegue manipular a realidade, e as pessoas como lhe convém. Sobre isto Ilana Casoy (2002, p. 26) afirma que “quando são capturados, rapidamente assumem uma máscara de insanidade, alegando múltiplas personalidades, esquizofrenia, black-outs constantes ou qualquer coisa que o exima de responsabilidades”.

E concernente a isso, o projeto de lei nº 1637/2019 apresentado pelo autor Deputado Delegado Waldir (PSL-GO), prevê o aumento do tempo de internação ou do tratamento ambulatorial para pessoas com transtornos mentais incompletos ou retardados, atualmente o prazo mínimo é de 1 ano a 3 anos, e a nova proposta é para passar a ser de 3 anos a 20 anos, além de que a perícia médica passe a ser realizada de três em três anos, ao invés de anualmente.

Porém, o projeto não visa modificar a regra geral prevista no Código Penal, de que a internação será por tempo indeterminado, esta regra permanece no novo projeto, pois é de entendimento de todos que somente com perícia médica especializada cessa a internação. Na visão do autor do projeto, a inimputabilidade do agente do delito vem servindo como porta para a impunidade, afirma:

Crimes violentos, cometidos por motivo torpe, são justificados pela defesa com a alegação de que, no momento do crime, o cliente estava em estado de inconsciência da realidade, artifício que visa apenas enquadrar o caso nos critérios da inimputabilidade previstos no Código Penal. (OLIVEIRA, 2019).

Em sua justificativa ele menciona que “os dispositivos que regulam a inimputabilidade penal estão se mostrando insuficientes para garantir a segurança

da sociedade (...) e que “uma vez determinada a inimputabilidade, o autor do crime está acobertado pela leniência com que se trata os inimputáveis, motivo pelo qual esta porta para a impunidade merece a atenção do Poder Legislativo para evitar decisões injustas e a ineficácia do Direito.”

Além disso, o projeto também determina que caso ocorra a reincidência antes do período de cinco anos, sujeita o autor a nova internação ou a um novo período de tratamento ambulatorial.²

3 A ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO PENAL APLICADA AO PSICOPATA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

No presente capítulo é demonstrado o instituto das medidas de segurança e as problemáticas de sua aplicação, assim como o tratamento jurídico-penal adequado para os psicopatas, demonstrando a possibilidade de uma mudança na legislação para tratá-los de maneira adequada.

Também será demonstrada a falta de uma legislação, principalmente na seara criminal, que contemple apenas o psicopata, com a contribuição da Psicologia e Psiquiatria, para que não seja o transtorno tratado apenas como questão criminal, mas sim uma questão de saúde na área multidisciplinar.

Por fim, foram selecionadas algumas jurisprudências dos Tribunais Superiores, a fim de demonstrar como a temática tem sido aplicada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

3.1 ALGUNS CASOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL PELA PESSOA PSICOPATA NO BRASIL

Inicialmente, cabe ressaltar que, segundo dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do antigo Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública), de julho a dezembro de 2022, um total de 1869 (Mil oitocentos e sessenta e nove) custodiados cumpriam medidas de

² Até o presente momento, mesmo após quatro anos, o projeto somente foi apresentado às comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para ser analisado e posteriormente seguir para o Plenário. Não havendo ainda discussões no legislativo acerca dessa possível mudança.

segurança de internação e 751 (setecentos e cinquenta e um) cumprem medidas de segurança em tratamento ambulatorial. Parte desses custodiados cumpre medidas de segurança pelo cometimento de graves crimes. Em virtude de comprovados transtornos mentais, tais indivíduos em conflito com a lei são considerados “inimputáveis” pelo ordenamento jurídico brasileiro.

- CASO FRANCISCO COSTA ROCHA, conhecido como “CHICO PICADINHO”.

Francisco da Costa Rocha ficou conhecido como “Chico Picadinho” quando, entre os anos de 1966 e 1976, cometeu homicídios contra duas mulheres, e nos dois crimes, esquartejou suas vítimas friamente. Em 1966, Francisco conheceu Margareth Suida, bailarina austríaca de 38 anos, entre conversas, ele a convidou para ir ao seu apartamento para que o encontro se estendesse. Ao aceitar o simples convite, Margareth mal sabia que estava prestes a entrar nos momentos finais de sua vida.

O casal manteve relações sexuais por um período de tempo, com marcas da agressividade de Francisco deixadas na pele de Margareth, e algum tempo depois, a violência chega ao patamar trágico em que ele usa de suas mãos para esganá-la, e depois, utiliza um cinto para realizar um enforcamento que foi fatal. O apelido “Chico picadinho” se originou com o ato praticado logo após a morte da bailarina. A perícia do local do crime em exame afirmou: “Foram constatadas mutilações generalizadas, evisceração parcial e ferimentos incisos e perfuroincisos” (CASOY, 2017 p. 455).

Francisco fugiu para o Rio de Janeiro, mas foi capturado pela polícia três dias depois. Sua condenação foi de mais de quatorze anos. Após oito anos de cumprimento de pena, em 1974, foi liberado da prisão, por ter demonstrado comportamento exemplar. O parecer que concedeu o livramento condicional de Francisco foi expedido pelo Instituto de Biotipologia Criminal, e foi excluído o diagnóstico de personalidade psicopática e estabelecido que ele possuía era uma personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico. E foi assim que obteve a progressão penal, restando como única obrigação apresentar-se ao juiz a cada noventa dias para assinatura de sua carteira prisional (CASOY, p. 456).

O caso de Francisco tem muitas características condizentes com o transtorno de personalidade psicopático, e como já demonstradas no capítulo

anterior, a cura é muito difícil de acontecer. Desse modo, era quase que esperado que sem os devidos tratamentos psiquiátricos, sem um forte e embasado acompanhamento do Estado, a tendência é que ele reincidisse em práticas violentas. E foi o que aconteceu quando ele fez uma nova vítima com as mesmas características.

Após dez anos do primeiro crime, Francisco conheceu Ângela, uma prostituta que trabalhava próximo aos bares frequentados Francisco. Repetindo todo o rito do crime anterior, o casal foi ao apartamento em que Francisco estava morando de favor, onde tiveram relações sexuais, e nesse momento, ela foi esganada por ele. O procedimento absurdo de retalhamento do corpo da vítima, também se repetiu. Chico fugiu novamente para o Rio de Janeiro, tendo sido preso logo depois.

No julgamento por esse crime, Francisco foi condenado a mais de vinte e dois anos de prisão. O veredicto foi decidido em debates controversos por 4 votos a favor e 3 contra. A defesa alegava a sua insanidade mental, e o laudo acerca da sua sanidade foi realizado por renomados psiquiatras da época, o Doutor Wagner Farid Gataz e Doutor Antônio José Eça:

Eles o consideraram semi-imputável e deixaram expresso que se tratava de portador de personalidade psicopática de tipo complexo (ostentativo, abúlico, sem sentimentos e lábil de humor), que, em função direta dela, delinuiu. Apresentava “prognóstico bastante desfavorável, congênita que é a personalidade psicopática. Esta manifesta-se cedo na vida, e não é suscetível a nenhuma espécie de influência pela terapêutica, conferindo, no presente caso, alto índice de periculosidade latente. (CASOY, p. 460).

Apesar de o laudo médico indicar “personalidade psicopática”, Francisco cumpriu sua pena em regime fechado em uma penitenciária comum. Em todas as suas tentativas de conseguir a progressão de regime, e passar para um regime de cumprimento de pena menos gravoso, qual seja o regime semi-aberto, o seu pleito foi negado. O diagnóstico era sempre o mesmo, de “personalidade psicopática e perversa, com elevado potencial criminógeno” (CASOY, p. 460).

Francisco era para ter sido posto em liberdade no mês de abril de 1998, mas foi nessa época o início do problema jurídico, a promotoria de Taubaté, entrou com uma ação de interdição civil³ dos direitos de Francisco, sendo cabível a pessoas

³ É uma medida judicial que tem por finalidade alegar a incapacidade, absoluta ou relativa, de um indivíduo.

que possuem problemas penais. A incapacidade de estar livre e conviver em um mundo onde poderia determinar suas próprias atitudes, fez com que Francisco permanecesse preso por mais de 40 anos. É sabido que o ideal, era que ao invés de permanecer na cadeia por uma interdição civil, era necessário a transferência dele para um hospital de custódia, já que é comprovada a existência de seus problemas mentais, a atitude mais correta, é que lhe seja aplicado o devido tratamento.

Desse modo, a juíza da 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté, confirmou que a prisão de Francisco já estava ferindo o preceito constitucional que proíbe penas perpétuas e definiu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que ele fosse transferido para uma unidade, foi levado à Casa de Custódia em Taubaté, onde permanece até hoje recebendo os devidos cuidados.

- CASO MARCELO COSTA DE ANDRADE, conhecido como “VAMPIRO DE NITÉROI”.

Marcelo Costa de Andrade ficou conhecido nacionalmente por “Vampiro de Niterói”, por algumas peculiaridades que ele realizava em seus crimes.

Marcelo nasceu no Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1967, na favela da Rocinha, filho de um pai alcoólatra, e que aos cinco anos não soube lidar com a separação de seus pais, sendo levado para morar com seus avós na cidade de Sobra, estado do Ceará. Nesse período difícil, na primeira infância, os primeiros sinais de uma mentalidade difícil começaram a surgir:

Desde a infância, tinha alguns problemas que já se manifestavam: (...) visão de vultos e fantasmas durante a noite e vários ferimentos na cabeça (...) na escola o chamavam de retardado e burro. Ele mesmo tinha vontade de internar-se num hospital para que verificassem seu cérebro” (CASOY, p. 556).

O retorno para o sudeste do país aconteceu ainda no início da sua adolescência, onde não houve adaptação nem à família paterna, nem materna. Por causa desses problemas, Marcelo passava muito tempo nas ruas, onde começou a ser abusado sexualmente e também ganhou dinheiro através da prostituição. Mudou-se para Cinelândia com 14 anos, e iniciou uma vida de passagens na FEBEM (Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor), fazia viagens sem

roteiro, com o dinheiro da prostituição, tentou voltar para a casa da família, mas sem sucesso.

Com o passar do tempo, a mãe de Marcelo começou a notar comportamentos muito estranhos: o gosto por revistas com imagens de crianças, roupas sujas de sangue, coleção de shorts de meninos. Não havia nenhuma concretude nos sinais que sua mãe observava, mas era o início da vida criminosa de Marcelo:

Em 1991 Marcelo começou a matar. Ele atraía as vítimas, meninos de rua com idades entre 5 a 13 anos, oferecendo um prato de comida, doces, lanche ou dinheiro. Sua área de ação era a BR-101 (que liga Sul e Nordeste do Brasil), nas imediações de Niterói. Marcelo matou treze meninos, num período sanguinário que durou nove meses. Em uma ocasião, decapitou um dos garotos; em outra, esmagou a cabeça de sua vítima. Marcelo não dizia ser vampiro, apenas bebia o sangue de suas vítimas para, segundo ele, “ficar tão bonito e puro quanto elas”. (CASOY, p.558)

Marcelo foi preso em dezembro de 1991, e confessou todos os crimes. Considerado inimputável por um júri popular, o que significa que não era considerado responsável pelos seus crimes por não ter capacidade de entender o caráter ilícito dos atos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Foi diagnosticado com traços psicopáticos de personalidade e enviado ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, para tratamento por tempo indeterminado. Em 2003 foi transferido para o Hospital de Custódia e Tratamento Henrique Roxo, onde continua recebendo tratamento psiquiátrico. Ele é considerado um risco para a sociedade e não há previsão para a sua libertação.

- CASO FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, conhecido como “MANÍACO DO PARQUE”.

Francisco nasceu em 1968, no interior de São Paulo. Nos primeiros anos de vida, sofreu abuso sexual de sua tia, o que, na fase adulta, fez com que possuísse dificuldades de ereção. Frequentava matadouros, onde presenciava com frequência a morte de bois. Dizia que sentia “pena” da forma violenta com que os animais eram mortos, mas, ao mesmo tempo, não se importava de presenciar tais mortes.

Foi condenado há mais de 121 anos de prisão pelo estupro de 16 mulheres em 1998, cumpriu pena comum na Casa de Custódia de Taubaté/SP, junto aos demais presos que não possuem nenhum tipo de transtorno mental. Desse modo, vê-se mais um caso de psicopatia que não teve a aplicação de uma medida de segurança, em que o psicopata foi condenado a pena comum aos imputáveis, visto pela perícia como uma pessoa capaz de entender os seus atos, mas, que não consegue controlá-los devido à perturbação mental.

As idades das vítimas variavam entre 17 e 27 anos. Praticava estupro e assassinato através da esganação, foi considerado semi-imputável pelos laudos médicos, os quais disseram que Francisco podia compreender a gravidade dos crimes, mas sem controle de suas emoções.

O diagnóstico psiquiátrico, segundo Caixeta e Costa (2009), apontou que Francisco sofreu de um elemento chamado “homicídio sexual por fatores inconscientes”, influenciado pelos abusos e maus-tratos sofridos na infância; raiva inconsciente; disfunções sexuais; impulsos sádicos e sentimentos de insuficiência.

Tendo em vista estar se aproximando do período máximo pelo qual um indivíduo pode ficar preso no Brasil, Francisco deve ser posto em liberdade em 2028, daqui a cinco anos.

3.2 A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O judiciário brasileiro enfrenta grandes desafios para lidar com os psicopatas, que são responsáveis por conflitos e transtornos graves, especialmente os crimes mais bárbaros, como homicídios com requinte de crueldade. E conforme demonstrado no capítulo anterior, quando um indivíduo psicopata comete um delito, o juiz aplicará a sanção penal prevista no Código Penal relacionada a pessoas com doenças mentais. Pelo simples fato de que ainda não existe nenhuma legislação específica aplicável nesses casos e os legisladores não parecem interessados em tal legislação.

Sendo assim, a periculosidade do agente, no caso do inimputável, é presumida, ou seja, se o laudo atestar a perturbação mental, a medida de segurança será imposta obrigatoriamente. Já na semi-imputabilidade, a periculosidade é real, depende de constatação do juiz, ou seja, mesmo que o laudo ateste a falta de saúde

mental, dependerá de investigação para avaliar se seria o caso de aplicar a pena ou a medida de segurança, no caso concreto (CAPEZ, 2022).

3.2.1 A duração da sanção penal de medida de segurança e a violação as penas perpetuas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal

A lei não prevê prazo máximo para o término da medida de segurança, de modo que, *a priori*, se não constatada a cessação da periculosidade, a medida se estenderia indefinidamente. Desse modo, primeiro fala-se sobre o previsto no Código Penal quanto ao prazo de duração da medida de segurança, que estabelece no art. 97 (...) § 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Assim, depreende-se da letra da lei do Código Penal de 1984 que a medida de segurança durará por tempo indeterminado será mantida enquanto o indivíduo for considerado perigoso. Contudo, esse estado de insanidade pode durar a vida inteira de um indivíduo, caracterizando, assim, uma prisão perpetua sanção penal que é proibida pela Constituição de 1988 no art. 5º, XLII, b, que diz:

Não haverá penas (...) de caráter perpétuo [...] Privar alguém do direito de liberdade para o resto da vida. Além de contrariar anseio de todo homem, abonado no mundo civilizado, nenhuma utilidade social é extraída. Ao contrário, apenas efeitos negativos [...] (CERNICCHIARO, 2005, pgs. 130-131).

Desse modo, também é o seguinte entendimento "(...) totalmente inadmissível que uma medida de segurança venha a ter uma duração maior que a medida da pena que seria aplicada a um imputável que tivesse sido condenado pelo mesmo delito. Se no tempo máximo da pena correspondente ao delito o internado não recuperou sua capacidade mental, injustificável é sua manutenção em estabelecimento psiquiátrico forense, devendo, como medida racional e humanitária, ser tratado como qualquer outro doente mental que não tenha praticado qualquer delito" (GRECCO, 2006, p. 730).

Portanto, o mais adequado é o reconhecimento da inconstitucionalidade da indeterminação do prazo das Medidas de Segurança, por ferir a Constituição

Federal no que diz respeito a pena de caráter perpétuo, um dos preceitos principais da nossa Carta Magna, elencada no artigo 5º XLVII alínea “b” (BRASIL, 1988).

Diferente do previsto no Código Penal, alguns doutrinadores como Cezar Roberto Bitencourt começaram a sustentar que a medida de segurança deveria ter o prazo máximo de duração equivalente à trinta anos, que até o ano de 2019, anterior ao pacote anticrime era considerado o maior lapso temporal de privação de liberdade do infrator permitido pelo Código Penal. Bitencourt assevera sobre o tema:

Sustentamos que em obediência ao postulado que proíbe a pena de prisão perpétua dever-se – ia, necessariamente, limitar o cumprimento das medidas de segurança a prazo não superior a trinta anos, que é o lapso temporal permitido de privação da liberdade do infrator (art. 75 do CP). (BITENCOURT, 2010, p. 785).

Dito isso, o entendimento Supremo Tribunal Federal (STF) seguia a mesma linha de Roberto Bittencourt, no sentido de que “a medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos” (HC 97.621, Rel. Min. Cezar Peluso).

Em seguida, vê-se uma jurisprudência do STF sobre o tema:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado. II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). III Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV Ordem concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente. (STF - HC: 107432 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011).

Porém, esse prazo não é mais considerado o maior tempo de privação de liberdade desde 2020 após aprovação do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) que propôs mudanças em alguns artigos do Código Penal e Código de Processo Penal, entre eles o art. 75 que altera o tempo da pena privativa de liberdade máxima de 30

(trinta) anos para 40 (quarenta) anos. A seguir, uma jurisprudência recente, mas ainda com o prazo máximo de 30 anos, vejamos:

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crime de roubo. Prorrogação de medida de segurança. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). 1. O entendimento do STF é no sentido de que “a medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos” (HC 97.621, Rel. Min. Cezar Peluso). 2. Seria necessário revolver fatos e provas para dissentir das premissas que embasaram a decisão da instância de origem, procedimento que não é possível na via processualmente restrita do habeas corpus. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 201120 SP 0052679-53.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2021).

O prazo de 30 (trinta) anos foi aplicado em 2021 pelo fato do crime ter sido cometido antes da alteração da nova lei, de modo que, por se tratar de uma *novatio legis in pejus* “nova lei mais prejudicial”, não poderá retroagir em prejuízo de agentes (semi-imputáveis e imputáveis) que tenham praticado infrações penais antes da vigência da nova lei, um exemplo prático é o caso de Francisco de Assis, o “Maníaco do Parque”, que tem sua pena máxima atingida em 2028, 30 anos após sua condenação.

Atualmente, o STF segue com o mesmo entendimento de que o prazo máximo é o mencionado no art. 75 do Código Penal, ou seja, após aprovação da Lei nº 13.964/19, o prazo máximo vigente é de 40 (quarenta) anos, não guardando, assim, relação com o montante previsto em abstrato para a infração penal cometida.

De acordo com o Supremo, este é o limite porque a Constituição, ao estabelecer vedação a penas de caráter perpétuo, teria também abrangido as medidas de segurança (art. 5º, XLVII, b, da CF). Por isso, após os 40 anos, deverá ser declarada extinta a medida de segurança e, se constatada persistência do estado de periculosidade, deve o Ministério Público ingressar com ação civil visando à interdição da pessoa perigosa, uma vez que o art. 1.769 do Código Civil e o art. 9º da Lei n. 10.216/2001 permitem a internação compulsória de pessoa perigosa, mesmo que desvinculada da prática de ilícito penal (GONÇALVES, 2023).

Porém, ao falar em internação, ela nem sempre será a medida adequada para crimes punidos com reclusão, o que o próprio Supremo Tribunal Federal vem entendendo ser plenamente possível a desinternação progressiva do imputável se acaso constatada a melhora do quadro psiquiátrico do agente, que passaria a

cumprir a medida de segurança em regime de semi-internação, com retorno gradativo ao convívio social⁴.

Por fim, pode-se observar que há uma lacuna na legislação penal brasileira, de modo que não há ainda uma uniformidade na jurisprudência quanto ao período de duração das medidas de segurança.

3.3 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É sabido que ao condená-los ao cumprimento de medida de segurança, o código determina internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (art. 96, I), e a realidade brasileira demonstra que tais estabelecimentos são escassos e incapazes de suprir toda a demanda.

Todavia, acerca do prazo para o cumprimento da medida de segurança, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem um entendimento diferente do Supremo Tribunal Federal, e defende a posição de que o tempo de duração da medida de segurança não deve exceder o limite máximo da pena abstratamente fixada ao delito praticado, afirmando que o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado com a ponderação dos princípios da isonomia, da proporcionalidade e razoabilidade.

Logo, o STJ sumulou em meados de 2015 esse entendimento no verbete de número 527, senão sejamos: “*Súmula 527 do STJ - O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado*”. (Súmula 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015). Márcio Cavalcante em comentário a referida Súmula esclarece que:

A conclusão do STJ é baseada nos princípios da isonomia e proporcionalidade (proibição de excesso). Não se pode tratar de forma mais gravosa o infrator inimputável quando comparado ao imputável. Ora, se o imputável somente poderia ficar cumprindo a pena até o máximo previsto na lei para aquele tipo penal, é justo que essa mesma regra seja aplicada àquele que recebeu medida de segurança.⁵

⁴ STF, 2ª Turma, HC 97.621/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02/06/2009, DJe 118 25/06/2009. E ainda: STF, 1ª Turma, RHC 100.383/AP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/10/2011, DJe 210 03/11/2011.

⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Tempo de duração da medida de segurança. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/838e8afb1ca34354ac209f53d90c3a43>>. Acesso em: 15 nov. 2023)

Para solidificar esse entendimento, eis uma jurisprudência relacionada ao tema:

O art. 97, § 1º, do Código Penal estabelece que a medida de segurança de internação ou de tratamento ambulatorial deve se dar por tempo indeterminado, até que se verifique a efetiva cessação da periculosidade do indivíduo, sendo o prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos. 2. Trata-se de previsão legal que deve ser interpretada em conformidade com a redação da Súmula n. 527/STJ: 'O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado'. 3. Não se olvidar a possibilidade de desinternação de pacientes após o transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano, contudo, no caso tal aplicação não se mostra recomendável, dado o alto grau de periculosidade do custodiado em razão da prática de delitos de alto potencial ofensivo (art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal). 4. No caso, o período mínimo de execução da medida de segurança sequer foi alcançado (pouco mais de 1 ano e 09 meses), o que afasta a possibilidade de desinternação, mesmo após a constatação do laudo." ([AgRg no HC 779473 / SC](#), Relator Ministro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023 , DJe de 24/3/2023.)

Desse modo, Renato Brasileiro menciona que superado o limite máximo de pena cominado em abstrato à infração imputada ao agente, se este ainda padecer de enfermidade mental, a solução deste problema deixa de ser objeto do sistema penal, passando a funcionar como problema de saúde pública (BRASILEIRO, 2020).

De modo que, foi o ocorrido com Francisco Pereira, o “Chico Picadinho” mencionado no início desse capítulo, que foi internado civilmente após os 30 anos de prisão (prazo máximo de prisão privativa na época), pelo Ministério Público de São Paulo no intuito de evitar que ele obtivesse a liberdade e voltasse a representar sério risco à sociedade, ajuizou ação de interdição e obteve êxito, conseguindo, cautelarmente, a internação judicial desse criminoso em uma casa de custódia e tratamento.

Após sumular que a medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, o STJ já tinha entendido favorável a um indivíduo que estava cumprindo medida de segurança em presídio comum fosse transferido de imediato para um hospital de custódia, vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PACIENTE SUBMETIDO A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL

PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 2. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. 1. É ilegal a prisão de inimputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento. 2. Ordem concedida, em parte, para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser o mesmo submetido a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga. (STJ - HC: 81959 MG 2007/0094638-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/02/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/02/2008 p. 364).

Desse modo, caso seja encaminhado para uma penitenciária comum, é um fato que o psicopata não receberá qualquer tipo de tratamento, havendo riscos de potencialização do transtorno e problemas com outros presos (MORANA, 2011).

E nesse sentido, com relação ao sistema carcerário no Brasil, local para onde a maioria dos indivíduos psicopatas são transferidos, é de entendimento de todos que encontra-se em condições degradantes e lastimáveis, tanto pela precariedade dos serviços, quanto a superlotação que segundo dados do INFOPEN, em 2022 a população carcerária no Brasil é de 832,295. Já o número de vagas no Sistema Penitenciário é de 596.442. Sendo o quarto país com maior número de presos no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia.

Além disso, pessoas com esse transtorno têm altas chances de ser reincidente. A Associação Americana de Psiquiatria (APA) discorre que 3% dos indivíduos do sexo masculino e cerca de 1% do sexo feminino não possuem capacidade de discernir regras sociais, sendo considerados psicopatas (SILVA, 2008).

3.4 BREVE ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA

Sabe-se que por se trata de um problema complexo, a tentativa de alcançar uma solução viável para a psicopatia pode parecer inalcançável. Entretanto, o problema existe, e urge a criação de uma política criminal especificamente pensada para os indivíduos acometidos por esse transtorno de personalidade.

Como consequência da lacuna legislativa, constata-se também uma resposta muito vaga e divergente do Judiciário. Assim, pode-se dizer que a psicopatia é um dos casos difíceis e difícil de serem resolvidos do Direito brasileiro, conforme lembra

Noel Struchiner: “Quando as regras, tomadas abstratamente ou no momento de aplicação, não são capazes de resolver satisfatoriamente um caso concreto difícil ou insólito.” (2005, p. 15)

A necessidade de preencher essa lacuna se justifica pela urgência na legislação na forma de punição específica para eles, já que a cura, até o momento inexistente. Quanto à política específica para os psicopatas, alguns autores a mencionam, mas não chegam a pormenorizá-la, a solução para o convívio pacífico entre psicopatas e sociedade deve envolver todos os setores relevantes. O acompanhamento médico-psicológico intermitente é fundamental, com o uso de medicamentos para controlar a ansiedade e a irritabilidade. Seria interessante também a criação de uma instituição semelhante a uma unidade de medida de segurança, onde os apenados não precisariam ficar isolados a maior parte do tempo. (FRANÇA, 1998)

Importante ressaltar que nesta medida, o acompanhamento efetivo, com equipe interdisciplinar deve ser contínuo, para que se consiga a diminuição da agressividade e da impulsividade do indivíduo.

Nos últimos 15 anos, obteve-se um projeto de lei de nº 6858/2010 proposto pelo deputado federal Marcelo Itagiba, PSDB-RJ que foi arquivado em 2017. Ele propôs a alteração na Lei de Execução Penal, no sentido de criar uma comissão técnica, independente da administração prisional, para que seja obrigatória a realização de exame criminológico em psicopata condenado à pena privativa de liberdade, como requisito obrigatório para concessão de benefícios, como progressão de regime, e também da liberdade.⁶Ademais, esse projeto previa ainda que tal exame seja realizado por equipe técnica independente da administração prisional, haja vista a necessidade de a comissão técnica não estar vinculada ou subordinada aos diretores ou responsáveis pelos presídios. Destarte, uma última previsão desse Projeto de Lei é a de que o cumprimento da pena pelo psicopata ocorra separadamente dos presos comuns.

⁶ FERREIRA, Fernanda Odara Ribeiro. A psicopatia no sistema penal brasileiro:: uma análise da culpabilidade dos psicopatas e das penas a eles aplicadas . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5897, 24 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59230>. (Acesso em: 12 nov. 2023.).

Esse projeto poderia ser adequado, tendo em vista que o enquadramento dos psicopatas como imputáveis e sua consequente penalização como um criminoso comum ou ainda de forma mais gravosa, não é melhor alternativa.

No que tange ao aspecto legal, o Decreto nº 24.559 de 1934 continua em pleno vigor, e foi o primeiro texto normativo a versar especificamente sobre a situação do psicopata. Nele se observou a necessidade de atenção especial ao transtorno em comento, e da impreterível união entre a psiquiatria e o sistema judiciário.

O principal enfoque da política deve ser a reintegração segura e viável dos indivíduos dissociados na sociedade, considerando, se necessário, ajustes no sistema legal. Enquanto essas alterações não são implementadas, a reintegração progressiva após um tratamento extenso em unidades de segurança pode ser adotada, permitindo que o indivíduo, ao retornar à sociedade gradualmente, tenha seu comportamento monitorado para prever suas ações.

Além disso, a política criminal deve reconhecer que, mesmo após o término da pena, seja ela uma medida de segurança ou não, é fundamental manter a vigilância contínua sobre os psicopatas, dado o potencial de recidiva em circunstâncias inesperadas. Uma solução seria a utilização de dispositivos de monitoramento, como as "tornozeleiras eletrônicas", garantindo sua localização constante. Adicionalmente, é relevante que, mesmo em liberdade e usando tal dispositivo, os indivíduos se submetam a avaliações regulares, conduzidas por uma equipe interdisciplinar, para acompanhar a evolução de seu transtorno.

3.5 A POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DO PODER JUDICIÁRIO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução CNJ nº 487/2023, da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, que determinou a interdição e o subsequente fechamento definitivo de todos os Hospitais de Custódia e de Tratamento Psiquiátrico (HCTP's) do Brasil (CNJ, 2023), essa resolução visa cumprir o que foi iniciado através da Lei nº 10.216/01, mais conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica que propõe a extinção progressiva dos manicômios no país.

Segundo dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do antigo Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública), de julho a dezembro de 2022, um total de 1869 (mil oitocentos

e sessenta e nove) custodiados cumpriam medidas de segurança de internação em 27 (vinte e sete) estabelecimentos estaduais (SENAPPEN, 2022). Parte desses custodiados cumpre medidas de segurança pelo cometimento de graves crimes. Em virtude de comprovados transtornos mentais, tais indivíduos em conflito com a lei são considerados “inimputáveis” pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O documento determina um prazo para desativação definitiva, dentro de seis meses, contados a partir da entrada em vigor da normativa, a interdição parcial das unidades. Em doze meses, a extinção total das unidades e a consequente proibição de novas internações (CNJ, 2023). Os internos deverão ser realocados dos manicômios judiciais para residências terapêuticas e para lares de familiares. Ademais, os CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) serão obrigados a absorver esses internos e tratá-los, priorizando o atendimento ambulatorial.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), a Federação Nacional dos Médicos (Fenam), a Federação Médica Brasileira (FMB) e a Associação Médica Brasileira (AMB), em nota de repúdio conjunta rejeitou a Resolução 487/2023, diante dos riscos suscitados, eles argumentaram que os médicos não foram consultados a respeito da mudança e que o sistema público de saúde não está preparado para receber essas pessoas, além de que haverá abandono médico, aumento de violência e outros prejuízos sociais (CFM, 2023).

Além disso, o Procurador Geral da República, Augusto Aras manifestou sua opinião acerca do prazo com a seguinte fala:

O prazo de 12 meses para encerramento completo das atividades de ATPs e HCTPS, previsto no art. 18 da Resolução CNJ 487/2023, inviabiliza a colaboração estratégica tanto do Ministério Público brasileiro quanto de outros órgãos da execução penal, além de médicos e de profissionais da saúde/segurança pública. (ARAS, 2023, p. 2).

Com a efetivação da norma do CNJ, é incerto o futuro dos autores de crimes bárbaros que causaram relevante repercussão e comoção ao longo da história recente do país. Por exemplo, Marcelo Costa de Andrade, o “Vampiro de Niterói”, que além de tê-las abusado sexualmente, confessou a repugnante prática de ingestão do sangue das suas vítimas. Atualmente, ele se encontra sob custódia no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, localizado em Niterói. Diversos laudos psiquiátricos reiteraram a inaptidão do custodiado para a

reinserção social. Francisco Costa Rocha, vulgo “Chico Picadinho”, entre as décadas de 1960 e 1970, cometeu dois brutais feminicídios, tendo esquartejado duas mulheres. Hoje, ele está sob os cuidados da equipe psiquiátrica da Casa de Custódia de Taubaté, em São Paulo (CORDEIRO, 2023).

O Sistema Único de Saúde (SUS) enfrenta uma sobrecarga considerável devido às inúmeras necessidades da população brasileira, especialmente após o complexo período pós-pandemia. A estrutura do SUS não está adequadamente preparada para lidar com pacientes com transtornos psiquiátricos envolvidos em questões legais. Nas diversas unidades de saúde públicas presentes em todo o país, há uma carência significativa de recursos financeiro e pessoal, além do surgimento de desafios na alocação e distribuição de recursos orçamentários.

Ademais, milhares de municípios sequer contam com Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Segundo dados do Ministério da Saúde, há 2.836 (dois mil, oitocentos e trinta e seis) CAPS habilitados, distribuídos entre 1.910 (mil, novecentos e dez) municípios de todos os estados e no Distrito Federal (Brasil, 2022). De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui um total de 5.568 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito) municípios (IBGE, 2023). Dessa maneira, conclui-se que 3658 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito) municípios brasileiros não têm nenhum Caps. Ainda que, em certos municípios mais desenvolvidos, haja suficiência de recursos, subsistem as questões de incompetência na administração orçamentária e a recorrente problemática de desvios de recursos públicos.

Em outras palavras, a normativa do CNJ impõe impraticáveis reestruturações no precário sistema penitenciário e na deficiente rede de saúde pública brasileira. Para o efetivo êxito das metas propostas pela Resolução 487/2023, há a necessidade de reestruturar a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). O conteúdo da Resolução 487/2023, no entanto, não faz menção às fontes de financiamento necessárias para a eficaz expansão dos serviços de saúde mental. Existe a intenção de reformular os serviços públicos em todas as esferas de administração (municipal, estadual, distrital e federal) sem sequer estabelecer um plano responsável e claro para esse propósito. Uma solução mais adequada à realidade brasileira atual seria a realização de projetos multisetoriais de aprimoramento e monitoramento dos HCTPs em funcionamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença de transtorno mental, associada aos comportamentos violentos ou transgressores, não deve ser negligenciada, mas tampouco superestimada, em uma avaliação psicológica forense. No próprio relacionamento perito-periciado é possível perceber alguns sinais que revelam as características de personalidade antissociais ou mesmo psicopatas, como a falta de empatia e os déficits interpessoais (Morana, 2006)

Ficou evidenciado que as medidas previstas no atual sistema legal se mostram ineficazes e inadequadas devido às notáveis distinções entre os psicopatas e os demais infratores, bem como às alarmantes taxas de reincidência. Portanto, o tratamento atualmente adotado em relação a esses indivíduos, além de inadequado, pode, de maneira imprópria, ser excessivamente favorável, permitindo a redução da pena sob o pretexto de semi-imputabilidade e concedendo acesso a benefícios que possibilitam um rápido retorno à sociedade, de modo que a recidiva criminosa tende a ocorrer logo após a liberação.

Portanto, observa-se que existe uma urgente necessidade de promulgação de uma legislação, especificamente de natureza criminal, que trate de forma abrangente da psicopatia, levando em consideração o grau de periculosidade do indivíduo. É essencial que, com base na avaliação da perturbação mental de cada caso específico, possa classificar os psicopatas, com ênfase naqueles que apresentam maior risco de reincidência criminosa, como exemplificado no caso de Chico Picadinho e outros, que, por falta de avaliação médica adequada, não foram identificados como portadores desse transtorno.

Além disso, essa legislação deve estabelecer critérios claros para distinguir entre indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis, permitindo acompanhamento médico após o cumprimento das sanções penais. Mesmo em um contexto em que a lei estabeleça que ninguém permanecerá detido por mais de 30 (trinta) anos, é imperativo que haja disposições excepcionais para os portadores desse transtorno, enquanto forem considerados perigosos para a sociedade, garantindo, assim, a segurança pública.

Entretanto, até que sejam promulgadas leis que regulem de forma específica o tratamento de psicopatas, a alternativa mais viável no contexto legal vigente é a aplicação de medidas de segurança. Essas medidas afastam esses indivíduos da sociedade, possibilitando a supervisão por psiquiatras, sem submetê-los à detenção.

Por fim, a presente pesquisa, em nenhum momento pretendeu esgotar todo o tema, tendo em vista que há muito a ser lido e estudado, concluiu que o psicopata dentro da justiça brasileira é ignorado. Pouco é debatido na justiça e no Poder Legislativo sobre o tema. É necessário, desse modo, incentivar um maior debate sobre o assunto, a fim de dar uma melhor resposta a estes indivíduos, acometidos por um transtorno de personalidade, patologia ignorada, com tratamento desconhecido e cura impossível, mas que estão inseridos de forma relevante na sociedade.

REFERÊNCIAS